**SolicitAÇÃO DO FORNECIMENTO DE PLANILHA, EM FORMATO ABERTO, CONTENDO O NOME COMPLETO E O CPF PARCIALMENTE OFUSCADO DOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA CMRI/RS nº 05. recurso provido.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 34.436 | OGE/CC |
| BRUNO SCHIMITT MORASSUTTI | RECORRENTE |
|  |  |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em dar provimento ao recurso com fundamento na Súmula CMRI/RS nº 05.

Participaram do julgamento, além da signatária, os representantes da Casa Civil, pela Ouvidoria-Geral do Estado; da Procuradoria-Geral do Estado; da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão; da Secretaria da Educação; da Secretaria da Segurança Pública; da Secretaria da Fazenda, pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado; e da Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo.

Porto Alegre, 02 de junho de 2023.

**Secretaria da Saúde,**

**Relator.**

# RELATÓRIO

**SECRETARIA da saúde - SES (RELATOR)**

Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado por Bruno Schimitt Morassutti, em 11/11/2022, via Serviço de Informação ao Cidadão – SIC/LAI (e sem a seleção de opção de sigilo da identidade), nos seguintes termos:

“Considerando que os dados em questão não estão disponíveis por transparência ativa; considerando que os dados em questão possuem gestão centralizada; considerando que o Portal da Transparência do governo federal disponibiliza os nomes completos dos agentes públicos do Poder Executivo estadual, administração direta e indireta, e seus CPFs parcialmente ofuscados/descaracterizados (\*\*\*.000.00-\*\*); considerando que é entendimento pacífico da CGU de que há direito de acesso ao CPF parcialmente ofuscado/descaracterizado de beneficiários de recursos públicos [vide precedente exemplificativo <http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/23546071992202121_CGU.pdf>]; requisitamos o fornecimento requisitamos o fornecimento de planilha, em formato aberto, contendo as seguintes informações sobre agentes públicos estaduais: a) nome completo; b) CPF parcialmente ofuscado.”

A Gestão Central do SIC/LAI, sediada na Ouvidoria-Geral do Estado/Secretaria da Casa Civil (OGE/CC), respondeu ao Demandante nos seguintes termos:

“Prezado Sr. Bruno Schimitt Morassutti: Relativo ao seu pedido de informação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, informamos que a presente Demanda será finalizada, tendo em vista solicitar os mesmos dados requeridos na Demanda de nº 000034161, protocolo 79663/0168, respondida através de reexame pela Secretaria de Planejamento Governança e Gestão/SPGG no dia 23/11/22. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão Secretaria da Casa Civil/RS.”

Na Demanda LAI nº 34.161, encaminhada anteriormente pelo requerente, a Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão – SPGG já havia respondido as solicitações por intermédio de fundamentos contidos na Informação ASJUR/SPGG nº 843/2022 e de um Tutorial para o acesso a dados de agentes públicos do Poder Executivo constantes no Portal Transparência RS (fornecidos em sede de reexame). Cumpre referir, por oportuno, que não foi interposto recurso na mencionada Demanda.

Insatisfeito com a resposta, o requerente ingressou com pedido de reexame, em 07/12/2023, nos seguintes termos:

“Os dados de agentes públicos estaduais são informações públicas. Não se pretende obter acesso ao CPF completo, mas apenas ao parcial, conforme modelo utilizado pelo governo federal em seu portal da transparência em consonância com a jurisprudência do STF e permitindo o controle social. A LGPD não é aplicável a dados de CPF pois não são dados sensíveis, em especial o CPF parcial. O art. 149 da Lei Federal 14.194/2021 determina que no governo federal o CPF da pessoa seja divulgado parcialmente ofuscado com a ocultação dos três primeiros e dois últimos dígitos do CPF. Da mesma forma, no caso de transferências realizadas para o setor privado sob qualquer fundamento, o art. 94, caput da Lei Federal 14.194/2021 também exige a identificação por CPF do beneficiário da despesa pública. Por fim, a CGU possui precedentes que asseguram acesso a esses dados, conforme se verifica no PARECER N° 1571/2021/CGRAI/OGU/CGU (http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/23546071992202121\_CGU.pdf), PARECER N° 27/2022/CGRAI/OGU/CGU (http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/23546065238202151\_CGU.pdf) e PARECER N° 973/2022/CGRAI/OGU/CGU (http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/1217007436202271\_CGU.pdf ).”

Em 19/12/2023 a demandada ratificou a resposta, de ordem da autoridade máxima, sendo que o demandante encaminhou recurso relativo a mesma, em 28/12/2023, basicamente ratificando os termos do reexame.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

# VOTOS

**SECRETARIA DA SAÚDE - SES (RELATOR)**

No intuito de analisar eventual incongruência na resposta disponibilizada pela SPGG ao ora recorrente, em sede do reexame na Demanda LAI nº 34.161, foi encaminhada diligência à SEFAZ/CAGE, por intermédio do OF. CMRI/002/2023 (Proa nº 23/0801-0002216-6), sendo basicamente solicitados os seguintes esclarecimentos:

“1) Seria possível divulgar no Portal Transparência RS, na pesquisa da “Folha do Executivo”, o CPF parcialmente ofuscado dos agentes públicos? Seria nos mesmos moldes da divulgação da Controladoria-Geral da União (CGU)?

2) A divulgação questionada supra importaria em trabalho adicional para a CAGE, nos termos do art. 8º-B, inciso III, do Decreto nº 49.111/2012, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 52.505/2015? Seria possível informar o número de agentes públicos que se envolveriam para o atendimento desta providência (se fosse o caso), estimativa de tempo e impacto financeiro?”

A resposta da SEFAZ/CAGE sobreveio através da Inf. CAGE/DTI nº 04/2023, conforme fundamentos abaixo:“1) Seria possível divulgar no Portal Transparência RS, na pesquisa da “Folha do Executivo”, o CPF parcialmente ofuscado dos agentes públicos? Seria nos mesmos moldes da divulgação da Controladoria-Geral da União (CGU)?

Sim, é possível. Informamos que a Divisão de Tecnologia da Informação da Contadoria e Auditoria Geral do Estado (DTI/CAGE) já providenciou a abertura de demanda evolutiva junto à empresa desenvolvedora do Portal da Transparência nos mesmos moldes de divulgação da Controladoria-Geral da União (CGU).

2) A divulgação questionada supra importaria em trabalho adicional para a CAGE, nos termos do art. 8º-B, inciso III, do Decreto nº 49.111/2012, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 52.505/2015? Seria possível informar o número de agentes públicos que se envolveriam para o atendimento desta providência (se fosse o caso), estimativa de tempo e impacto financeiro?

Estimamos que serão 2 agentes públicos e um colaborador contratado envolvidos na providência. Estimamos que serão necessários 3 dias para o desenvolvimento da nova funcionalidade. A estimativa financeira é muito imprecisa pois envolve custos indiretos e outros que podem ou não ocorrerem. Considerando o número de colaboradores envolvidos, o tempo dedicado ao desenvolvimento e a ressalva da relativa imprecisão desta última resposta, estimamos em R$ 2.500,00.”

Consta-se, portanto, que a providência solicitada em recurso já foi atendida pelo SEFAZ/CAGE, órgão responsável pelo Portal Transparência RS (sítio eletrônico onde são divulgadas informações de agentes públicos requeridas), razão pela qual entende-se pelo provimento do recurso com base na Súmula CMRI/RS nº 05:

“Caso exista canal ou procedimento específico efetivo para obtenção da informação solicitada, o órgão ou a entidade deve orientar o interessado a buscar a informação por intermédio desse canal ou procedimento, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o pedido considerado atendido.”

 As informações pretendidas podem ser consultadas em: [www.transparencia.rs.gov.br/despesas/pessoal/folha-do-executivo/dados/](http://www.transparencia.rs.gov.br/despesas/pessoal/folha-do-executivo/dados/).

Antes o exposto, voto pelo sentido de dar provimento ao recurso, a fim de determinar que a Gestão Central do SIC/LAI encaminhe a presente Decisão ao recorrente, uma vez que esta contém a instrução quanto à localização das informações pretendidas pelo mesmo.

**Exame na Demanda nº 34.436:** “Recurso provido, por unanimidade.”